



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725866/2023-85
ACÓRDÃO	2201-012.633 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EATON LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TOTALIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de análise de parte das provas juntadas pelo recorrente não implica em nulidade da decisão, quando não houver prejuízo ao direito defesa, nos termos do art.59 do Decreto 70.235/1972. A autoridade julgadora não fica obrigada a analisar a totalidade dos documentos juntados pelo recorrente, quando puder decidir a lide com base em outros fundamentos.

ADICIONAL DE GILRAT PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Em se tratando de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

NORMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

A observância pelo sujeito passivo de ato normativo expedido pela autoridade administrativa competente, não impede a constituição do crédito tributário com base em norma superveniente de caráter interpretativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (relator) e Lilian Claudia de Souza, que a acolheram. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (relator) e Lilian Claudia de Souza, que lhe deram provimento. Designado o Conselheiro Weber Allak da Silva para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feitas, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial a conselheira Lilian Cláudia de Souza (Substituta)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 8719-8737):

O presente processo trata-se de auto-de-infração referente ao lançamento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes da exposição a riscos ambientais -Adicional ao GILRAT em razão da existência de agente físico ruído, no período de 01/2019 a 12/2020, a seguir discriminado:

[...]

O Auditor Fiscal discorre sobre a aposentadoria especial e esclarece que com “base nos documentos ambientais apresentados pelo contribuinte, especialmente PPRA anexos, constatamos nos anos 2019 e 2020, a existência de trabalhadores na empresa, expostos ao agente físico ruído acima de 85 decibéis (dB), ou seja, constatada a ocorrência do fato gerador do Adicional ao GILRAT (alíquota de 6%)”.

Informa que no caso de agentes nocivos que decorrem da avaliação quantitativa o direito à aposentadoria especial ocorre quando a exposição superar os limites previstos nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15).

Em relação ao ruído diz quando está acima do limite de tolerância de 85 dB é fato gerador de Adicional do SAT.

Cita o julgamento do ARE n. 664335 – Repercussão Geral (Tema STF nº 555) ficou assentada a tese segundo a qual, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.” Ressalta que o julgamento trouxe novo entendimento, passando a conceder a aposentadoria especial aos segurados que comprovem a exposição ao Risco Ruído acima do Limite de Tolerância de 85 dB(A) mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção, retroagindo a períodos laborais anteriores a publicação do Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23 de julho de 2015 que reconhece a mudança.

Destaca que a Receita Federal publicou o Ato Declaratório Interpretativo ADI Nº 2, de 18 de setembro de 2019 que trata da exposição ao ruído e conclui:

28. Como a matéria não comporta maiores digressões, estando definitivamente decidida em precedentes de observância obrigatória pela repercussão geral, cabe a autuação referente ao lançamento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento do tempo especial em relação a todos os trabalhadores da empresa fiscalizada que laboraram em condições de ruído acima dos níveis de tolerância estabelecidos na NR15 – 85dB(A) no período analisado.

Relata que a base de cálculo foi calculada da seguinte forma:

30. Intimada, a empresa apresentou planilha identificando cada empregado que trabalhou nos anos 2019 e 2020, com nome completo do segurado, data de admissão, data de afastamento, CTPS, NIT, ocupação, CBO, CNPJ, GHE. A partir dessa lista de empregados bem como da análise dos documentos apresentados, estudos e demonstrações ambientais da empresa, especialmente PPRA, foram selecionados apenas os funcionários que trabalharam expostos ao agente físico ruído, acima de 85 dB (resultado obtido sem EPI).

...

31. A empresa foi intimada a informar a base de cálculo mensal da contribuição previdenciária dos trabalhadores expostos a ruído acima de 85 dB, apontados pela auditoria fiscal. Planilha juntada pela empresa fl. 4721 do DCC (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável – Planilha).

32. Nas planilhas anexas a este Relatório Fiscal, 02 (dois) Termos de Anexação de Arquivo Não-paginável – Planilhas – Ruído acima de 85 dB e Base de Cálculo, temos os empregados que trabalharam para o contribuinte nos anos 2019 e 2020 e foram expostos ao agente físico ruído acima 85 dB (sem considerar o uso de EPI).

Temos também as bases de cálculo utilizadas para a apuração e o lançamento do valor referente à contribuição adicional destinada ao financiamento da Aposentadoria Especial, denominado Adicional ao GILRAT. As bases de cálculo foram informadas pelo contribuinte. Realizada a verificação de compatibilidade no eSocial.

...

34. De acordo com a classificação do agente nocivo “ruído” a que os trabalhadores estão expostos, incide a alíquota de 6%, nos termos do item 2.0.1, “a” do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

Informa que foi aplicada a multa de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da autuação em 08/12/2023 apresentando a impugnação em 08/01/2024 na qual alega a tempestividade e apresenta um resumo dos fatos afirmando discordar da autuação.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte afirma que o auditor fiscal exarou seu entendimento baseando-se em premissas equivocadas e superficiais a partir dos documentos apresentados, ferindo os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal. Sendo dever do Auditor Fiscal, com base na realidade dos fatos, a efetiva existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Afirma que não foi observado o princípio da verdade material. “O lançamento fiscal está completamente maculado de nulidade insanável, pois, apesar de toda a documentação apresentada pela Impugnante durante a fiscalização, o d. auditor fiscal houve por bem exigir o recolhimento das contribuições adicionais de SAT/RAT em situações concretas em que não há efetiva e permanente exposição dos empregados da Impugnante ao agente nocivo ruído”.

Ressalta que a fiscalização não comprovou que os EPIs não são eficazes para neutralizar o agente nocivo ruído apesar dos laudos oficiais atestarem a não exposição dos empregados, não sendo suficiente a decisão do STF proferida no ARE 664.335 para justificar a autuação. A decisão se aplica para fins de designação de benefício previdenciário, mas não como regra para custeio, não havendo alteração na legislação previdenciária/tributária para constar a possibilidade de cobrança da contribuição adicional sobre a remuneração de empregados, cuja exposição ao agente nocivo tenha sido minimizada ou neutralizada por EPIs. Devendo ser anulada a autuação.

DA NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO SEM A EFETIVA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO AGENTE

Discorre sobre a aposentadoria especial e afirma que não pode prevalecer a tese acerca da caracterização da atividade especial pela presença do agente nocivo ruído no ambiente laboral acima do limite de 85 decibéis, uma vez que, analisando-se a documentação referente ao período autuado a exposição é neutralizada pela utilização dos equipamentos de proteção utilizados pelos empregados. Só há prejuízo à saúde quando há exposição efetiva e permanente do trabalhador ao agente nocivo.

Com isto se quer dizer que o labor exercido em ambientes em que a presença de agentes nocivos esteja controlada e dentro dos níveis aceitos pela legislação e/ou em que o trabalhador não labore de forma permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a tais agentes acima dos níveis aceitáveis, obviamente, é trabalho comum, ordinário, igual a qualquer outro, insuscetível de causar danos à saúde do trabalhador e que, portanto, o coloca à margem da tutela especial e residual da aposentadoria especial.

A caracterização da atividade especial, portanto, demanda a análise conjugada dos agentes nocivos indicados no Anexo do Decreto nº. 3.048/99 com os respectivos limites de tolerância para eles estabelecidos, além da análise da existência de exposição permanente.

A necessidade de se demonstrar a efetiva e permanente exposição do trabalhador ao agente nocivo também é confirmada pela expressa referência feita pela Lei nº. 8.213/91 à utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual que diminuam a intensidade do agente agressor a níveis toleráveis, o que, quando ocorrer, afastará a caracterização da condição especial de trabalho.

Conclui que deve existir a efetiva exposição ao agente nocivo para caracterizar a aposentadoria especial.

Afirma que com a “Reforma da Previdência” estabelecida na Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 deixou mais clara a necessidade de efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

Ressalta que o Decreto 10.410/20 trouxe algumas alterações ao Decreto 3.048/99 nas quais fica claro a necessária exposição do trabalhador para caracterizar a concessão da aposentadoria especial e do reconhecimento da eficácia dos Equipamentos de Proteção em relação aos agentes físicos como o ruído, requisito não preenchido pelo Auditor Fiscal.

DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EXPOSIÇÃO EFETIVA E PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO FÍSICO RUÍDO

a) Neutralização por meio dos equipamentos fornecidos pela Impugnante para proteção dos empregados

Afirma que a suposta exposição ao ruído indicada pelo Auditor Fiscal é neutralizada por meio da utilização de equipamentos de proteção pelos empregados, devidamente fornecidos pela Impugnante, com tecnologia moderna e muito diferente daquela que motivou o precedente do e. STF no julgamento do ARE 664.335/SC (Tema 555).

Explica-se. Nos autos do ARE 664.335/SC (Tema 555) e correlatos, as partes são o segurado e o INSS e a discussão possui natureza cível de concessão de benefício previdenciário. Por outro lado, em eventual discussão sobre a incidência de adicional de SAT, as partes seriam o contribuinte e a União Federal e a discussão possuiria natureza exclusivamente tributária.

Principalmente em razão desta clara diferença entre a natureza cível de uma discussão (aposentadoria especial) e a natureza tributária da outra (adicional de SAT), pode-se defender que os princípios e fundamentos constitucionais que regem tais institutos são absolutamente diferentes.

Com efeito, a aposentadoria especial possui fundamento no art. 201 da CF/88, a saber:

...

Por outro lado, o financiamento da Seguridade Social, do qual a contribuição adicional ao SAT faz parte, possui fundamento no art. 195 da CF/88:

...

Desta comparação de base constitucional já seria possível defender que o financiamento da Seguridade social se dá de forma solidária e não por meio de capitalização, especialmente no que tange à contribuição do empregador. A menção do artigo 58, §6º da Lei nº. 8.213/91 possuiria apenas a finalidade constitucional de cumprir o objetivo de que todo o benefício deve possuir uma fonte de financiamento, mas não levaria à conclusão de que o valor contribuído sobre a remuneração de um empregado financiaria o seu próprio benefício a ser recolhido no futuro, pois esta vinculação não existe em regime de solidariedade.

Ademais, dependendo do índice do FAP da empresa, as alíquotas de contribuição de SAT podem ser reduzidas até pela metade, o que também corrobora a tese de que não há vinculação direta entre o direito à aposentadoria especial e as contribuições a serem recolhidas pelo empregador.

Afirma que o adicional de SAT deve ser recolhido na forma determinada pela legislação que não determina o pagamento de contribuição em caso de concessão de EPI que reduza o ruído para valor inferior ao limite de tolerância.

Ademais a fiscalização não comprovou que os EPIs utilizados em 2019 e 2020 também não seriam capazes de neutralizar o agente nocivo ruído.

Tanto é assim que a declaração feita pela empresa no eSocial acerca da exposição do empregado ao agente nocivo não vincula o INSS na análise dos benefícios requeridos pelos segurados. Em sentido contrário, a concessão do benefício em processo judicial não pode trazer a automática exigência da contribuição, sem que se demonstre, de modo concreto, que houve a ocorrência do seu fato gerador.

...

Neste contexto, resta evidente que o entendimento do acórdão do STF nos autos do ARE 664.335/SC (Tema 555) não se aplica ao caso concreto da Impugnante por dois motivos: (i) não há Lei tributária que determine tal recolhimento e (ii) não havendo Lei, a fiscalização teria que comprovar tecnicamente que os EPIs concedidos pela Impugnante não estariam aptos a neutralizar o agente nocivo em questão, o que não foi feito.

...

E mesmo se fosse possível entender que a conclusão seria cabível para justificar a cobrança de adicional de SAT, importante destacar que as provas documentais, aplicáveis à situação da ora Impugnante, são inquestionáveis no sentido de que a tecnologia aplicada pela Impugnante é superior àquela analisada pelo STF nº referido julgamento e possui sim o condão de mitigar os efeitos do ruído.

Tal afirmação é corroborada pelos documentos ora acostados acerca dos equipamentos de proteção ao trabalhador fornecidos pela Impugnante aos seus empregados para neutralização do agente ruído, quais sejam (Doc. 02); ...

É evidente que os equipamentos utilizados atualmente para proteção dos empregados são muito mais eficazes do que aqueles considerados pelo e. STF, bem como que a tecnologia evoluiu de forma substancial, visto que naquele caso o período trabalhado pelo empregado e analisado pelo STF compreendia o período de março/2002 a abril/2006. Ou seja, já se passaram mais de vinte anos!

Informa que foi anexado aos autos laudos periciais elaborados por peritos designados judicialmente em processos trabalhistas que versam sobre a suposta exposição de empregados da Impugnante a atividades prejudiciais à saúde como o ruído, para fins de caracterização ou não de pagamento de adicional de insalubridade. Nos citados laudos os peritos concluíram que os empregados não estavam em contato direto com o agente ruído de modo que pudesse causar danos à saúde, justamente por identificarem a utilização de proteção eficaz/eficiente por meio de EPIs.

Apresenta “Relatório Técnico: Eficácia do Protetor Auditivo”, elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em 14 de junho de 2019 (Doc. 05), que explica as situações que não justificam a cobrança de

adicional de SAT decorrente de ruído, o protocolo “Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR)” do Ministério da Saúde (Doc. 06), os Programas de Conservação Auditiva - PCAs de cada estabelecimento (Doc. 07) demonstrando a efetividade dos equipamentos e as listas de presença dos trabalhadores nos treinamentos do Programa de Proteção Auditiva (doc. 08).

Portanto, em linha com o decidido pelo STF, tendo em vista que restou comprovado pela Impugnante que os seus métodos de neutralização do ruído são eficazes, resta evidente que a cobrança da referida contribuição adicional de SAT é indevida no presente caso, já que o próprio STF consolidou o entendimento de que a cobrança somente pode ocorrer nos casos em que, efetivamente, a neutralização não é eficaz, o que não restou comprovado pela d. fiscalização.

...

Como já mencionado, o simples fato de haver ruído no ambiente laboral não acarreta necessariamente na conclusão de que o empregado está exposto ao agente, posto que o entendimento do STF sobre a eficácia do EPI se aplica exclusivamente para fins de definição do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mas não para fins de custeio (contribuição ao SAT).

b) Da documentação específica no caso concreto

Afirma que deveriam ter sido avaliados o “Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho” – LTCAT, PPRA e documentos equivalentes, bem como as funções e atividades dos trabalhadores para identificar sua exposição ou não ao agente físico ruído, considerando-se as informações referentes à “tecnologia de proteção coletiva ou individual” e sua eficácia.

Alega que na discordância com o laudo a fiscalização deveria requerer a comprovação da efetividade e não simplesmente desconsiderar tais documentos técnicos sem provas.

O contribuinte afirma que os documentos dos estabelecimentos autuados, folhas 4896 a 4902, comprovam a neutralização do agente ruído e alguns casos que os empregados foram expostos de forma intermitente.

DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E À LINDB AO MENOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A SETEMBRO DE 2019

Alega, caso não sejam os demais argumentos suficientes para cancelar a autuação, que o adicional seja devido somente após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo ADI nº. 2, por meio do qual estabelece que é devida a contribuição adicional de SAT/RAT independentemente da declaração de eficácia do EPI fornecido aos empregados, sob pena de violação à legislação tributária e à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA TÉCNICA

O contribuinte solicita, em razão do volume de documentos, a realização de diligência fiscal e perícia técnica, para que restem definitivamente comprovadas as alegações expostas. Apresenta os quesitos e requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicação do nome, endereço e qualificação profissional de perito a ser designado como responsável para elaboração da perícia técnica sobre a análise dos documentos relativos às condições ambientais de trabalho e para eventual elaboração de quesitos complementares.

Por fim pede:

Por todo o exposto, a Impugnante requer seja a presente Impugnação julgada totalmente procedente, julgando-se o lançamento fiscal totalmente improcedente, seja em virtude do acolhimento das nulidades apontadas, seja em virtude do reconhecimento da total improcedência das exigências pela d. fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, requer-se, ao menos, o reconhecimento de aplicação da decisão do e. STF no ARE 664.335 para fins de recolhimento da contribuição adicional do SAT somente após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 02 em 18.09.2019.

Ademais, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos, visando a evidenciar com ainda maior ênfase a improcedência do lançamento fiscal.

Protesta-se, ainda, pela realização de diligência e perícia técnica com o fito de comprovar que os argumentos aqui expostos pela Impugnante e os documentos apresentados são hábeis a cancelar os créditos aqui exigidos e, caso ainda persista qualquer dúvida quanto às provas colacionadas, reitera-se o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Impugnação Complementar.

O contribuinte em 16/01/2024 apresente uma petição na qual solicita a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação tempestiva da impugnação.

Em 15/08/2024 apresenta a análise elaborado pelo engenheiro de segurança do Trabalho - Sr. Tuffi Messias Saliba, na qual informa afirma que não houve efetiva exposição dos empregados ao agente nocivo ruído sendo os procedimentos de proteção auditiva nos estabelecimentos atuados eficaz.

A DRJ deliberou (fls. 8719-8737) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Havendo demonstração de forma clara e precisa dos fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como a observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 30/12/2024 (fls. 8747), apresentou recurso voluntário (fls. 8751-8803), em 28/01/2025, reiterando os argumentos da impugnação e aduzindo a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de seu direito de defesa (ausência de análise das provas apresentadas). Formula, ainda, pedido de perícia, aduzindo os quesitos que entende necessários. Junta ao recurso relatório técnico apresentado pela Confederação Nacional da Indústria na ADI 7773.

Pede ao final que este órgão julgue

[...] procedente o presente Recurso Voluntário para determinar a nulidade da r. decisão de primeira instância (Acórdão nº. 106-048.621), ante à falta de análise dos documentos apresentados pela Recorrente, que acabaram preterindo seu direito de defesa, sendo necessário o retorno dos autos para novo julgamento em primeira instância administrativa.

Caso assim não entendam, requer se digne esse e. Conselho reformar a r. decisão de primeira instância proferida, julgando integralmente procedente o presente Recurso Voluntário, seja em virtude do acolhimento da nulidade do auto de infração, seja em virtude do reconhecimento da total improcedência das exigências da fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, requer-se, ao menos, o reconhecimento de aplicação da decisão do e. STF no ARE 664.335 para fins de recolhimento da contribuição adicional do SAT somente após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 02 em 18.09.2019.

Protesta-se, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos, visando a evidenciar com ainda maior ênfase a improcedência do lançamento fiscal.

Ademais, ao menos requer se digne esse e. Conselho reformar a r. decisão de primeira instância proferida, para que seja designada a realização de perícia técnica ou, ao menos, de diligência fiscal com o fito de comprovar que os argumentos aqui expostos pela Recorrente e que os documentos apresentados são hábeis a cancelar os créditos aqui exigidos e, caso ainda persista qualquer dúvida quanto às provas colacionadas, reitera-se o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação complementar.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes da exposição a riscos ambientais em razão da existência de agente físico ruído, no período de 01/2019 a 12/2020.

Em relação ao mérito, a defesa da recorrente estrutura-se nos seguintes argumentos: (i) a extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555; (ii) impossibilidade de caracterização de condição especial de trabalho sem a efetiva exposição do trabalhador ao agente; (iii) ausência de atividade permanente com exposição ao agente nocivo físico ruído (eficácia dos EPI por ela fornecidos aos trabalhadores sujeitos ao agente nocivo); (iv) violação à legalidade, irretroatividade e à LINDB ao menos em relação ao período anterior a setembro de 2019.

Em relação às provas apresentadas (fls. 4908-5947), destaquem-se:

- a) Boletim Técnico MSA – XLS – Tipo Kit Acoplado ao Capacete (CA 27971);
- b) Boletim Técnico Maxxi Silicone – Protetor Auditivo (CA 11512);
- c) Boletins Técnicos 3M – Protetores Auditivos – Modelos Pomp Plus, Millenium, Muller, 1426, Abafador H9A e H9P3E, Muffler, 1290 e 1291, 1100 e 1110;
- d) Declaração de Conformidade do Protetor Auditivo 3M Millenium com as normas técnicas aplicáveis;
- e) Certificados de aprovação dos protetores auditivos, com as informações dos equipamentos e grau de atenuação;

- f) Boletim Técnico MSA – Mark V – Proteção Auditiva (CA 4026);
- g) Recibos de entrega dos EPIs aos trabalhadores e Declarações de Recebimento dos EPIs nos anos de 2019 e 2020;
- h) Apresentação “Integração de Segurança, Saúde e Meio Ambiente”, com as orientações para novos empregados;
- i) Apresentação “Aprendendo com Você” de 2020 sobre proteção auditiva;
- j) Apresentação “10 Minutos com Você” de 2019 com informações sobre a entrega do Kit de EPI;

Em seu conjunto, tais documentos — além de provar o fornecimento dos equipamentos de proteção exigidos por lei — visam a corroborar a tese da Recorrente de que os equipamentos disponibilizados são capazes de neutralizar o agente nocivo.

Acerca dessas provas, após descrevê-las em seu relatório, a decisão recorrida assim se manifesta (fl. 8736):

Em que pese o Impugnante afirme que há trabalhadores expostos ao ruído de forma intermitente, não há indicação quais os trabalhadores foram indevidamente incluídos na autuação. Alegações genéricas desacompanhadas de provas não desconstitui um lançamento válido.

[...]

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 293 da IN RFB nº 971/2009 é necessária a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância para que não haja a incidência da contribuição adicional.

Entretanto, no caso da exposição ao agente nocivo ruído, ainda que seja adotado EPI que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

[...]

Depreende-se da leitura do referido Ato Declaratório mesmo sendo presente medidas e proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância é inafastável a concessão da aposentadoria especial – inafastável também a incidência da correspondente contribuição previdenciária adicional.

Independentemente da interpretação que se tenha acerca da aplicação do Tema 555 ao presente caso, a apreciação das provas e argumentos apresentados pelo contribuinte constitui um dos pilares do processo administrativo tributário. Essa é a razão

pela qual entendo que a decisão recorrida é nula. Neste sentido, os seguintes precedentes do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos que, apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. (Número da decisão: 3302-014.017)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela recusa ao efetivo cumprimento de decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao não apreciar os documentos apresentados em manifestação e inconformidade, caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional administrativa. (Número da decisão: 3002-002.894)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Número da decisão: 2401-011.739)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PROVAS JUNTADAS. FALTA DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação de documentos juntados pelo contribuinte, ainda que por um lapso, mitiga o seu direito de defesa, vício somente reparado pela anulação do ato de julgamento, para que possa ser prolatada decisão considerando toda a riqueza probatória oferecida pelo manifestante. (Número da decisão: 1201-007.114)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/10/2010

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 01/10/2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. (Número da decisão: 3301-013.959)

A existência de precedente — conquanto qualificado — do STF, não pode servir de pretexto para que a decisão em sede administrativa descuide da apreciação daquilo que lhe foi submetido. A recusa em analisar as provas — ainda que para negar-lhes validade — caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, porque implica não apenas o abandono do devido processo legal, mas também no abandono do controle interno de legalidade do lançamento. No âmbito administrativo, o silêncio do julgador acerca das provas juntadas pelo recorrente não apenas impede que a parte exerça plenamente seu direito de influenciar o convencimento do julgador (o direito de participar ativamente do processo), como impossibilita que a discussão seja articulada em outras instâncias (a exemplo deste colegiado e de sua Câmara Superior) e pode prejudicar a eventual apreciação judicial posterior.

A recusa de um órgão decisório em manifestar-se sobre qualquer documento juridicamente relevante apresentado pelo contribuinte compromete também o dever de fundamentar as decisões. Quando um julgador (no âmbito judicial ou, como é o caso, administrativo) ignora o material juntado aos autos, o processo decisório torna-se irracional e a fundamentação (que é um direito dos jurisdicionados) é sacrificada.

Ressalto a este respeito que o próprio preâmbulo do relatório fiscal também revela nulidade, uma vez que remete o fundamento do lançamento ao Tema 555, desdobrando-se nas páginas seguintes em considerações genéricas que não se ocupam de demonstrar que no caso concreto os trabalhadores em questão encontram-se efetivamente sujeitos ao agente nocivo nos níveis considerados prejudiciais à saúde:

28. Como a matéria não comporta maiores digressões, estando definitivamente decidida em precedentes de observância obrigatória pela repercussão geral, cabe a autuação referente ao lançamento do adicional da contribuição social relativa

ao financiamento do tempo especial em relação a todos os trabalhadores da empresa fiscalizada que laboraram em condições de ruído acima dos níveis de tolerância estabelecidos na NR15 – 85dB(A) no período analisado.

Acolho, portanto, a nulidade invocada.

Do mérito

Tendo sido vencido em relação à nulidade, passo à análise do mérito.

Veja-se que o cerne da matéria em litígio é a exigibilidade do adicional à alíquota da contribuição do SAT incidente sobre a remuneração de trabalhadores expostos ao agente físico ruído acima dos limites legais, quando a empresa argumenta fornecer os equipamentos necessários para mitigar ou neutralizar os efeitos deletérios do agente nocivo. Trata-se de matéria bastante ventilada neste órgão e a decisão adotada em primeira instância não discrepa de outras decisões confirmadas pelo CARF. Destaco como precedentes, os julgados abaixo ementados:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral. (Número da decisão: 2301-010.636)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2015, 2016, 2017

RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% exige mais do que a simples demonstração de que as contribuições não recolhidas deixaram de ser declaradas em GFIP, hipótese em que se aplica a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Para a qualificação da multa, exige-se a demonstração nos autos de que a conduta praticada pelo contribuinte se amolda a pelo menos um dos tipos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), sendo essencial a demonstração do elemento subjetivo, mediante a apresentação de um conjunto probatório hábil a demonstrar o dolo na conduta adotada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DE CONTAGEM.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal será o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado (art. 173, inciso I, do CTN), dependendo da circunstância de ter havido ou não pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição exigida, ou ainda da comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra insculpida no art. 150; inexistindo pagamento ou havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é pautado pelo art. 173. (Número da decisão: 2402-011.204)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AFASTAMENTO. JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.784/99 COMBINADO COM O ARTIGO 223 DO NOVO CPC.

A ocorrência de justa causa, assim entendido o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é nos termos da Lei nº 9.784/99 e do novo CPC, causa de suspensão do prazo para apresentação de recurso.

RISCO OCUPACIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

ELEMENTO RUÍDO e EPIS.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

COMPROVAÇÃO PARA EFEITOS DE ADICIONAL DE RAT.

Os adicionais destinados ao custeio de aposentadoria especial serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária ao ensejo da concessão do referido benefício. Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais pertinentes. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 requer a demonstração do prejuízo à saúde do segurado e, assim, exige por parte do empregador que produza e mantenha documentos de controle da exposição aos agentes nocivos. No caso concreto, restou demonstrado nos autos que os segurados estão expostos a condições especiais que prejudicam sua saúde, ou seja, agente nocivo acima do limite de tolerância permitido pela legislação e que as medidas adotadas não são eficazes na eliminação ou atenuação desses agentes a níveis legalmente aceitáveis.

RISCO OCUPACIONAL - AFERIÇÃO INDIRETA.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de fator de risco, impõe-se o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados nos documentos ambientais. Provimento negado integralmente. (Número da decisão: 2402-012.223)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO.

É infração deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo. (Número da decisão: 2402-010.274)

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006

RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIO INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA INFORMATIVA.

A relação de vínculos anexa ao lançamento tributário previdenciário lavrado unicamente em desfavor de pessoa jurídica não tem o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal por ter finalidade meramente informativa. Súmula nº 88 do CARF.

VALIDADE DO LANÇAMENTO NÃO PRECEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA.

A auditoria fiscal foi realizada para verificação do cumprimento da legislação da Previdência Social, cuja atividade é atribuída por lei ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, à época dos fatos, era denominado de Auditor Fiscal da Previdência Social, art. 8º da Lei 10.593, de 06/12/2002.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

É afastada a perícia inútil e desnecessária, que visa a diagnosticar doenças ocupacionais, cujo resultado não tem influência na obrigação tributária, que não nasce do dano, mas da exposição do trabalhador a agente capaz de causar o dano; além disso, a situação da empresa existente no passado é impossível de ser capturada pela verificação local depois de transcorrido mais de dez anos da ocorrência dos fatos; e, por fim, a eficácia do uso do EPI, para atenuação ou neutralização do agente nocivo ruído, não é passível de ser constatada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

AGENTE FÍSICO RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 664335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido de que a prova da neutralização da nocividade pelo uso do EPI afasta a contagem de tempo de serviço especial, com exceção do tempo em que o trabalhador esteve exposto de modo permanente ao agente físico ruído. Tese que deve ser aplicada às exigências das contribuições destinadas ao custeio da aposentaria especial, com base no princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, norteador do sistema previdenciário brasileiro.

AGENTE FÍSICO RUÍDO. HORAS EXTRAS. LAUDO TÉCNICO.

O laudo técnico que deixa de computar as horas extras na apuração do nível de exposição do trabalhador ao ruído é ineficaz para comprovar a eliminação ou redução da exposição ao agente. Recurso Voluntário Negado. (Número da decisão: 2301-004.413)

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia é motivo insuficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não constituindo a realização do exame pericial um direito subjetivo do interessado. Tampouco a perícia é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM VALORES FIXOS. ASSINATURA DO ACORDO APÓS O PERÍODO DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESA E SEUS EMPREGADOS COM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº 10.101, DE 2000. TRIBUTAÇÃO.

O valor pago ao segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O pagamento em valores fixos desvinculados de qualquer meta ou resultado previamente pactuado configura parcela com nítida natureza salarial submetida à incidência das contribuições previdenciárias. A participação nos lucros ou resultados que não foi objeto de negociação prévia entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, com a participação obrigatória do sindicato da respectiva categoria, sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias. O instrumento de negociação deve estar assinado antes do término do período de apuração dos lucros ou resultados. Não atende aos requisitos legais a assinatura apenas no último mês do período de apuração,

pois tal situação revela-se similar à assinatura em data posterior ao término do período de apuração.

DIRETORES NÃO EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. INCIDÊNCIA.

A Lei nº 10.101, de 2000, é aplicável apenas no caso de pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados pactuados entre empresa e seus empregados. A parcela paga a título de participação estatutária a diretores não empregados, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CALOR. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente nocivo calor, quando constatada a medição acima do limite de tolerância avaliado segundo o Anexo 3 da NR-15.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Afasta-se a sujeição passiva solidária quando não caracterizada pela autoridade lançadora a existência de grupo econômico entre as empresas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF Nº 28.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à representação fiscal para fins penais elaborada pela fiscalização. (Súmula Carf nº 28) Recurso Voluntário Provido em Parte. (Número da decisão: 2401-004.509)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar em conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. OBSERVÂNCIA À SÚMULA CARF Nº 99. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN e em consonância a Súmula CARF nº 99.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT.

As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Número da decisão: 2401-010.116)

Meu entendimento pessoal sobre a matéria — em sede revisão, após ter votado em sentido diverso nos acórdãos 2201-011.823 e 2201-011.890 — remete à literalidade do Tema 555, cuja tese (dividida em duas partes), teve a parte II assim redigida pelo STF:

[...]

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Da leitura do dispositivo, não me convenço da interpretação realizada pela Receita Federal no ADI nº 2/2019, no sentido de que o tribunal teria afirmado que, em todos e quaisquer casos concretos, seria absolutamente impossível neutralizar ou reduzir os danos decorrentes da exposição ao ruído. Interpretar o item 2 da tese firmada com esse alcance implicaria, inclusive, contradição com a parte inicial do próprio enunciado, assim redigido:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

[...]

A meu ver, a melhor hermenêutica aponta para a conclusão de que o Supremo efetivamente rejeitou foi a suficiência da mera declaração constante no PPP quanto ao fornecimento de EPI. Isso, porém, não significa afastar a possibilidade de que a empresa prove por outros meios além do PPP que a adoção de formas de proteção mais robustas ou até mesmo de soluções tecnológicas mais avançadas foi capaz de neutralizar o agente.

Neste sentido o voto do conselheiro Thiago Buschinelli, no acórdão 2202-010.507, o qual se aplica — pela similaridade das autuações referentes a este tema que tem se replicado de maneira “automatizada” e sem levar em consideração a realidade empírica de existência/inexistência do agente nocivo — sem reparos ao raciocínio aqui exposto:

O que me parece ausente do precedente é a conclusão de que, em qualquer universo possível, ou seja, em todos, quaisquer e cada um dos casos concretos, inexistiria qualquer modo de neutralização ou de mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído.

Se for possível conceber, ainda que conjecturalmente, a possibilidade técnica de neutralização ou de mitigação dos efeitos deletérios, caberia ao sujeito passivo apresenta-los à autoridade lançadora, para formação do respectivo juízo, fosse ele de aceitação ou de rejeição.

O que não poderia ser feito é a rejeição linear e liminar dessa possibilidade.

Retiro essa conclusão, acerca da possibilidade teórica de comprovação da neutralidade ou da mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído, da composição entre as razões de decidir constantes dos votos dos min. Luiz Fux e Roberto Barroso.

Como exposto há pouco, o lançamento, amparado pelo acórdão-recorrido, adota dois fundamentos determinantes para concluir pela inexorável incidência da alíquota de ajuste(ou específica), se houver a exposição a ruídos acima de 85 db:

- a) Regra do benefício ou do custeio: sempre haverá o dever de pagar proventos de aposentadoria especial, então sempre haverá o dever de custeio específico dessa despesa;
- b) Bloqueio empírico: inexistem meios técnicos para neutralizar ou mitigar os efeitos da exposição ao ruído.

Como se lê no voto-vogal do min. Roberto Barroso, que muito impressionou ao min. Luiz Fux, não há correlação direta e inequívoca entre a concessão de proventos por aposentadoria especial e o custeio isolado a cargo do empregador ou do contratante.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos de referido voto:

60. Conclui o INSS que, caso seja mantida a aposentadoria especial na hipótese de o empregador ter afirmado no PPP o uso de EPI eficaz, e assim ter obtido a redução de 50% da SAT especial, teria ocorrido a criação de benefício previdenciário sem a corresponde fonte de custeio. Assim, seriam oneradas empresas que não desempenham atividades insalubres, em contrariedade à teleologia da Lei n. 9.732/98 e ao próprio princípio da isonomia.

61. A meu ver, não assiste razão ao INSS. Note-se que a norma inscrita no art. 195, § 5º, da CF veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ocorre que diversas razões evidenciam que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial a trabalhador exposto a ruído acima dos limites de tolerância, quando o empregador declara no PPP ter lhe fornecido EPI eficaz, não consiste em criação, majoração ou extensão de benefício por força de decisão judicial, como equivocadamente se sustenta.

[...]

67. Não há dúvida acerca da constitucionalidade desse novo modelo de financiamento da aposentadoria especial, diante do seu propósito de onerar apenas as empresas que desempenham atividades insalubres (as quais geram o direito à aposentadoria especial), em consonância ao princípio da isonomia. Porém, é um rematado equívoco considerar ausente a fonte de custeio da aposentadoria especial pelo fato de as empresas haverem obtido redução de 50% do SAT especial por terem declarado no PPP a disponibilização de EPI eficaz.

68. Primeiro, porque as aposentadorias especiais serão custeadas pelos demais instrumentos de financiamento da seguridade social (recursos orçamentários e contribuições sociais) e pelos restantes 50% do SAT

especial. Segundo, porque a exigência de prévia fonte de custeio se projeta para o plano normativo, e não sobre os planos da interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, diante da instituição legal das fontes de custeio da aposentadoria especial (recursos orçamentários, contribuições sociais em geral, e especialmente o SAT especial) eventuais questões afetas à exigibilidade, ou não, do pagamento do tributo por determinadas empresas não afastam a precedência da fonte de custeio.

69. Terceiro, porque não podem ser desconsiderados os incentivos econômicos a que o empregador declare, no perfil profissiográfico previdenciário, a eficácia do EPI para a neutralização do agente nocivo a que seus trabalhadores se encontram expostos, tendo em vista a expressiva redução tributária obtida (50% do SAT especial, que corresponde a doze, nove ou seis por cento do valor da folha de salários das empresas que desempenhem atividades que permitam a aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente.)

Em relação ao bloqueio empírico, as observações do min. Roberto Barroso são inequívocas em três sentidos:

- a) Atualmente, segundo o estado da arte tecnológico, o isolado uso de EPIs é insuficiente para neutralizar os danos causados pela exposição ao ruído (o INSS desejava firmar a suficiência dos EPIs, para impedir a concessão da aposentadoria especial);
- b) Não obstante, há outras salvaguardas, mais eficazes, capazes de contribuir para debelar os danos da exposição ao ruído, como os EPCs. A orientação firmada pelo STF não afasta, peremptoriamente, que a associação de salvaguardas possa efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo;
- c) Trata-se de orientação condicional, pela técnica de transição se, enquanto, isto é, dependente das circunstâncias de cada quadro fático.

Em apoio às conclusões expostas, transcrevo os seguintes trechos do voto do min.

Roberto Barroso:

11. O segundo argumento diz respeito à inviabilidade de os equipamentos de proteção individual eliminarem ou neutralizarem, por completo, o prejuízo à saúde causado pelas condições especiais de trabalho. Especificamente em relação ao ruído, salienta-se a existência de um sem-número de variáveis de campo que limitam a eficácia do EPI. Por exemplo, as diferentes formações do aparelho auricular dificultam a sua vedação completa, ao passo que condições de higiene e de uso inadequadas limitam bastante a eficácia do EPI. São também destacados os efeitos extra auditivos da exposição ao ruído, notadamente os distúrbios causados aos sistemas gastrointestinal, cardiovascular e psiquiátrico, que causam aumento da pressão arterial, estresse, ansiedade, irritação, náuseas,

tonturas etc. Por fim, salienta-se que os ruídos são absorvidos não só pela via aérea, mas também pela via óssea, em razão da vibração mecânica de ossos, cartilagens e músculos envolvidos no aparelho auditivo. Concluem ser evidente a inviabilidade de um protetor auricular eliminar esses diversos danos à saúde causados pela presença de ruído no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância.

12. Em razão de todas essas restrições à sua eficácia, sustentam haver consenso científico de que os equipamentos de proteção individual consistem em medidas emergenciais e paliativas, que só deveriam ser usados após o emprego dos equipamentos e medidas de proteção coletiva, os quais têm maior eficácia na garantia da salubridade do ambiente de trabalho.

[...]

17. Proponho que o Tribunal limite o seu pronunciamento, em sede de repercussão geral, à hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Penso que essa redução temática se justifica amplamente. A questão original exigiria que o Tribunal examinasse a eficácia do EPI para a neutralização de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador, abordando não apenas, mas decerto todos aqueles previstos no rol exemplificativo da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho (NR-15):

[...]

31. Portanto, considero que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde (embora não exija a perda da capacidade laborativa), de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...]

38. Com efeito, a posição majoritária na doutrina previdenciária afirma a inviabilidade da exclusão da aposentadoria especial mediante declaração do empregador, no âmbito do PPP, de que o equipamento de proteção individual elimina a nocividade da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância. [...]

[...]

43. Segundo, o entendimento vertido na Súmula n. 9 do TNU e no Enunciado n. 21 do CRPS não se choca com a compreensão de que somente a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo é capaz de justificar a aposentadoria especial. Ao contrário, há, especificamente em relação ao agente ruído, uma série de estudos técnicos que sustentam que os equipamentos de proteção individual são ineficazes para a eliminação ou

neutralização da nocividade da exposição do trabalhador a ruído para além dos limites de tolerância.

[...]

[...]. O argumento igualmente desconsidera que o conhecimento padrão e as NRs 6 e 9 do Ministério do Trabalho preconizam a prioridade dos equipamentos de proteção coletiva em face dos individuais, enquanto a tese do INSS levaria à priorização, na prática, dos equipamentos individuais em detrimento dos coletivos, diante do menor custo que os primeiros, via de regra, possuem.

[...]

55. Note-se, por fim, que o tema em análise se sujeita à - rápida - evolução tecnológica.

Portanto, a solução aqui preconizada deve ser compreendida como provisória, pois, se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador. (grifamos)

A meu sentir, o órgão julgador de origem destoou da orientação fixada pelo STF, na medida em que ela não é linear, de modo a considerar inútil a utilização de meios para calibração dos danos causados pela exposição ao ruído, para fins previdenciários (e, por extrapolação, tributários, dada a ideia adaptada de WICKSELL). O que o STF reconheceu como insuficiente foi a declaração no PPP, tão-somente.

Desse modo, a autoridade lançadora não poderia ter desconsiderado os laudos apresentados pelo sujeito passivo, que não se limitassem a replicar o quanto declarado no PPP.

Nesse ponto, é imprescindível reiterar meu entendimento pessoal de que o julgamento do recurso voluntário, ou da impugnação, são inaptos para suprir eventuais deficiências do ato de constituição do crédito tributário. A rejeição aos laudos de que dispusesse o então sujeito passivo em fiscalização deve ser feito pela autoridade competente, que é a autoridade lançadora. Se a autoridade lançadora não os examinou, por entende-los inúteis, a partir da ficção (e não presunção) de que seria impossível provar a neutralização ou a mitigação dos danos, faltaria à motivação do ato administrativo elemento essencial para definição da alíquota.

Dito de outro modo, a impugnação não faz parte da constituição do crédito tributário, por não servir à inauguração ou ao reforço de seus motivos, nem de sua fundamentação.

Veja-se também a declaração de voto do conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske apresentada no Acórdão n.º 2402-012.896, em que a turma 2402 deliberou *pelo voto de qualidade* em negar provimento ao recurso voluntário em caso semelhante a este, vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que lhe deram provimento:

[...]

Da impossibilidade de cobrança de adicional do RAT sem que comprovada a ineficácia do EPI contra ruído e tão somente com fundamento abstrato no Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal.

O presente caso, como não poderia ser diferente, traz à discussão o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555, datado de dezembro de 2014.

O referido julgado, em sede de repercussão geral firmou as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A mim parece clara a afirmação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, a declaração do empregador no sentido de que os EPIs fornecidos são eficazes não tem o condão de descaracterizar o tempo especial para aposentadoria.

Não poderia ser diferente, é fato que a simples declaração unilateral do empregador não tem este condão, podendo ser comprovada pelo empregado a ineficácia do EPI, e o direito ao benefício especial.

No ano de 2020, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a mesma que no ano de 2003 editou a Súmula 9 “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”, efetua uma análise do julgado do STF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP 32. Obviamente, o que faz prevalecer a proteção previdenciária especial não é qualquer dúvida suscitada por qualquer pessoa, em qualquer ação individual. Apenas uma dúvida razoável pode infirmar a declaração de fornecimento de EPI eficaz (o tema será abordado no item V do voto).

33. Foi o que ocorreu no julgamento do ARE 664.335/SC, quando o STF identificou uma das situações em que o equipamento de proteção individual não será eficaz para afastar a nocividade: o ruído. Essa constatação conduziu à edição do segundo item da tese do tema 555:

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

34. É fundamental destacar que o item II da tese não é uma exceção ao item I, mas, sua densificação, uma vez que aplica a ideia central do item I, ao afirmar que o EPI eficaz – realmente eficaz – é o único que afasta o direito à aposentadoria especial.

35. Importante, notar, portanto que, em momento algum, o STF restringiu ao ruído a impossibilidade de reconhecimento da ineficácia do EPI. A lógica se aplica a todo e qualquer agente nocivo: o EPI apenas obstará a concessão do benefício se for realmente capaz de neutralizar a nocividade. Desta forma, a própria Turma Nacional de Uniformização, ao revisitar a matéria, afirma categoricamente, para fins previdenciários, que o EPI eficaz – realmente eficaz – é único que afasta o direito à aposentadoria especial. Sendo o item II uma densificação do item I do Tema 555, e não a sua exceção!

Neste sentido, com este entendimento em sede de benefícios previdenciários, passou-se a analisar novamente a eficácia do EPI para fins de ruído, sendo possível afastar o tempo especial quando existir EPI realmente eficaz.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

O tema permanece vivo tanto em sede judicial quanto administrativa.

O ano de 2021, através do Tema 1.083, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento quanto a medição de ruído:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

Em julgamento do Recurso Especial nº 1.800.908/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.05.2019, restou consignado em voto que:

Em relação à eficácia dos EPIs, ficou registrado:

Ainda, cabe citar o julgamento do STF a respeito da matéria, ARE 664.335, em 04-12-2014, pelo Tribunal Pleno, quando restou assentado que, 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos.

O acórdão está alinhado com a orientação do STJ e do STF de que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Cita ainda como precedentes, posterior ao julgamento do Tema nº 555 pelo STF:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM EMPRESA SIMILAR. ADMISSIBILIDADE. AMPLA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. (...)2. A Lei 9.732/1998, alterou o parágrafo 2º. do art. 58 da Lei 8.213/1991, tão somente, para afirmar que no laudo técnico que comprova a efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos deverá constar a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Não há qualquer previsão no texto normativo de que a informação acerca do uso do EPI, por si só, seja suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.

3. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Prevalecendo o reconhecimento da especialidade da atividade em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

(...)7. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de

preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (REsp 1436160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018).

Resta claro que, ainda após o julgamento do Tema nº 555 do STF a jurisprudência em matéria previdenciária permanece com a posição da necessidade de comprovação da eficácia do EPI para fins de assegurar o direito ao tempo especial, sendo necessário realizar uma análise caso a caso.

A jurisprudência acima é corroborada por recente conclusão preliminar de estudo realizado pelo LAEPI sobre a eficácia de Proteção Auditiva, em que aponta que o uso correto de EPIs são eficazes para proteger de efeitos auditivos e extra auditivos até o limite de 115 decibéis. Referido Estudo foi solicitado pela Confederação Nacional das Indústrias.

Assim sendo, ainda que diante do julgamento do Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de comprovação efetiva da atenuação ou neutralização dos danos decorrentes do ruído permanece em vigor tanto na jurisprudência quanto na esfera administrativa.

No caso dos autos, ainda que a empresa possuísse toda a documentação necessária para análise da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, entendeu a fiscalização por realizar o lançamento referente a todo e quaisquer funcionários com nível de exposição acima de 84 dB, fundamentando, para tanto, na decisão proferida no ARE 664.335.

Ressalte-se que analisar o caso concreto e as provas apresentadas pelos contribuintes nesta matéria não afronta o art. 99, do RICARF, uma vez que o que se enfrenta aqui é o lançamento concreto face aos seus requisitos de legalidade. Este órgão não é, afinal, mero aplicador de teses jurídicas formuladas nos Tribunais Superiores, mas caracteriza-se pela apreciação aprofundada e rigorosa que faz do acervo probatório, em busca da verdade material. Também a este respeito, veja-se o excerto da declaração de voto no mesmo processo acima citado:

Em que pese, como visto acima, o Supremo Tribunal Federal já ter analisado o caso, a discussão a respeito da eficácia do EPI permanece viva nas decisões. Todavia, ainda que não fosse o caso, não se mostra possível a realização de lançamento tributário, com relação ao adicional do RAT, tão somente com fundamento genérico e abstrato em decisão proferida em repercussão geral.

Não se trata de descumprimento da referida decisão, mas sim de que a mesma deve sempre ser aplicada ao caso concreto e, em se tratando de ruído, deve ser analisada a prova produzida e requerida pela empresa, ou que a mesma seja produzida pela fiscalização de forma pormenorizada e individualizada. Isto porque o adicional ao RAT, como essência, busca o custeio de aposentadoria especial, ou o reconhecimento do tempo especial, especificamente dos trabalhadores para os quais foi pago o adicional.

A realização de lançamento geral e abstrato, ignorando a necessidade de individualização do adicional do RAT, desvirtua a própria essência do pagamento do adicional, podendo incorrer em casos em que o adicional é cobrado para empregados que, no futuro, não terá seu direito a tempo especial reconhecido.

Veja-se, também, que a recorrente demonstrou por meio de laudos técnicos (fls. 4403-4839; 6220-6518) que os EPI fornecidos reduzem os níveis de ruído a grau inferior ao limite legal de 85 dB(A) e que se dedica a ações educativas e de prevenção para orientar acerca do uso dos equipamentos. Trouxe aos autos, ainda, relatório técnico (fls. 6569-6611) elaborado pela Comissão de Estudos “Equipamentos de Proteção Auditiva” da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o qual conclui da seguinte maneira:

É possível afirmar que, diante de exposições normais e rotineiras do empregado em atividades e ambientes ruidosos com valores acima do limite de tolerância, se forem utilizados o EPI de acordos com os requisitos da NR-6, NR-7, NR-9 e NR-15, certamente o mesmo não terá perda auditiva ocupacional a curto e/ou médio prazos?

Sim, se os requisitos das NRs citadas forem implementados na prática e não apenas no papel, de acordo os aspectos apresentados e outros pertinentes, estima-se que o mesmo não terá perda auditiva a curto e/ou médio prazo devido a exposição ao ruído no ambiente ocupacional. Importante ressaltar que ao envelhecer o ser humano perde naturalmente perda sua sensibilidade auditiva, conforme Gerges(2000) menciona, independente da sua exposição ao ruído durante a vida laboral. Deve atentar também a outras doenças ou cenários que alteram sua sensibilidade auditiva.

Destaque-se também o parecer juntado aos autos da ADI 7773 pela CNI e trazido a estes autos pela recorrente, o qual assim dispõe:

4.4.13 Existe alguma diferença intrínseca ao ruído que o distinga dos outros riscos ocupacionais e torne questionável sua neutralização?

Não, o ruído não tem uma diferença intrínseca que o distinga de outros riscos ocupacionais no sentido de neutralização. Assim como qualquer outro agente de risco, ele possui suas particularidades e pode causar danos à saúde se os trabalhadores forem expostos sem a devida proteção. No entanto, o ruído pode ser neutralizado de maneira eficaz com a adoção de medidas de EPC, como isolamento acústico ou barreiras de proteção, ou com o uso de EPI adequados, como os PAs.

Embora o ruído possa ser mais insidioso por não ser sempre visível ou imediatamente perceptível, ele segue o mesmo princípio de outros agentes, como agentes de risco biológicos, físicos e químicos. A neutralização eficaz, tanto do ruído quanto de outros riscos, depende de uma avaliação correta das condições de trabalho e da aplicação das medidas de controle adequadas. Portanto, desde que as medidas de proteção sejam seguidas corretamente e avaliadas com base em resultados técnicos, como medições do ambiente e a adequação do EPI, o

ruído pode ser tratado de forma semelhante a qualquer outro agente de risco no contexto ocupacional.

[...]

5.25 Tecnicamente é possível prever situações abstratas de ineficácia de EPI (fora do caso concreto)?

Tecnicamente, não é possível prever situações abstratas de ineficácia de EPIs de proteção auditiva sem considerar o caso concreto. Isso se deve às diversas variáveis envolvidas em cada situação de trabalho, como as condições específicas do ambiente, o tipo de atividade realizada, a forma como o EPI é utilizado e as características individuais de cada trabalhador.

A eficácia de um EPI de proteção auditiva depende de fatores como o ajuste adequado ao usuário, a compatibilidade com outros equipamentos de proteção, o nível de manutenção e substituição do equipamento, além do treinamento e conscientização dos trabalhadores sobre seu uso correto. Esses elementos podem variar significativamente de um contexto para outro, o que torna impossível uma previsão abstrata da ineficácia do equipamento.

Além disso, a eficácia do EPI pode ser influenciada por condições ambientais específicas, como temperaturas, umidade, ou exposição a agentes químicos, que podem afetar o desempenho do equipamento de maneiras imprevisíveis. Esses fatores só podem ser adequadamente avaliados em um caso concreto, onde todas as variáveis são analisadas em conjunto. Portanto, a ineficácia de um EPI só pode ser determinada mediante avaliação detalhada da situação específica, levando em consideração todos os aspectos práticos e técnicos envolvidos no uso do equipamento no ambiente de trabalho real.

[...]

5.30 A comprovação da eficácia ou ineficácia do EPI na neutralização do agente nocivo ruído pode ser feita por outros meios probatórios além do PPP, a exemplo de prova pericial?

Sim, a comprovação da eficácia ou ineficácia do EPI na neutralização de agentes nocivos, como o ruído, pode e deve ser realizada por meio de diversos documentos probatórios além do PPP. Entre os principais meios de comprovação estão os programas de SST que atendem os requisitos preconizados pela NR-1, NR-6, NR-7, NR-9 e NR-15 e pela IN 128 do INSS, que preveem registros de entrega e substituição de EPIs, treinamentos dos trabalhadores, auditorias de uso, e monitoramentos audiométricos regulares, levantamentos ambientais, exames médicos, dentre outros. Esses registros são fundamentais para atender aos requisitos legais e comprovar o cumprimento das obrigações das empresas em relação à saúde e segurança do trabalho.

A realização de provas técnicas, como perícias, também pode complementar esses documentos, fornecendo uma avaliação técnica detalhada das condições de

trabalho e da eficácia dos EPIs. A prova pericial envolve a análise por um perito qualificado, que realiza inspeções no ambiente de trabalho, medições dos níveis de ruído, e verifica a adequação e uso correto dos EPIs pelos trabalhadores. Essa análise considera condições reais de uso, práticas de manutenção, e a adequação dos EPIs às características do ambiente e do trabalhador, verificando se o PA reduz os níveis de ruído aos patamares exigidos pela legislação.

Métodos adicionais, como ensaios *fit testing* e a técnica MIRE, podem eventualmente ser utilizados como ferramentas complementares para avaliar a eficácia dos PAs.

Portanto, os programas de SST desenvolvidos para atender aos requisitos previstos nas NRs e na IN 128 do INSS são os elementos importantes para a comprovação da eficácia dos EPIs. Documentos como registros de treinamento, auditorias de uso, e monitoramentos audiométricos, aliados ao controle de entrega e substituição dos EPIs, são suficientes para atender às exigências legais e comprovar que as medidas de proteção estão sendo implementadas adequadamente.

[...]

5.31 A 2ª Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555 permite presumir de forma absoluta que o EPI não afasta a nocividade do ruído em qualquer hipótese?

Não, no nosso entendimento, a 2ª Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555, estabelecida pelo STF no julgamento do ARE 664.335, não presume de forma absoluta que o EPI de proteção auditiva nunca afasta a nocividade do ruído em qualquer hipótese. O que a tese afirma é que a mera declaração de eficácia do EPI no PPP não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria especial quando o trabalhador está exposto a níveis de ruído superiores aos limites legais de tolerância.

A tese, portanto não estabelece uma presunção absoluta de ineficácia dos EPIs contra o ruído. Ela apenas exige que haja uma comprovação técnica mais robusta e detalhada, além da simples informação fornecida no PPP. A eficácia do EPI pode ser comprovada mediante laudos técnicos, relatórios de medições de ruído e outros documentos que demonstrem que, no caso concreto, o equipamento foi capaz de reduzir a exposição do trabalhador a níveis seguros.

Dessa forma, a tese não exclui a possibilidade de que, em determinadas situações, o EPI possa neutralizar a nocividade do ruído. Entretanto, para afastar a concessão de aposentadoria especial, é necessário que haja provas concretas e técnicas de que o EPI foi, de fato, eficaz na proteção do trabalhador.

5.32 A 2ª Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555 não admite o deferimento de prova pericial em processo administrativo ou judicial em que se discute a eficácia ou ineficácia de EPI quando o agente nocivo é ruído?

Não, nós entendemos que a 2a Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555 não impede o deferimento de prova pericial em processos administrativos ou judiciais que discutem a eficácia ou ineficácia do EPI quando o agente nocivo é o ruído. Pelo contrário, o julgamento do STF no ARE 664.335 reconhece a importância de uma análise técnica mais aprofundada sobre a efetividade dos EPIs, especialmente quando o ruído está acima dos limites de tolerância legal.

A tese estabelecida pelo STF determina que a simples declaração de eficácia do EPI no PPP não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria especial. No entanto, isso não exclui a possibilidade de se realizar uma prova pericial, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, para verificar a real eficácia do EPI em neutralizar ou reduzir a exposição ao ruído a níveis seguros. A prova pericial é um meio técnico e essencial para avaliar as condições reais de trabalho e a adequação dos EPIs ao caso concreto.

[...]

5.33 Considerando as informações prestadas acerca da diferença de tratamento tecnológico, com EPI sendo capaz de atenuar a limites tolerados pela legislação quando a intensidade não superar aproximadamente 115 decibéis, questiona-se se essa informação técnica já era de conhecimento do Supremo Tribunal Federal quando da definição do Tema 555, em 2014.

Não há indícios claros de que o STF, ao definir o Tema 555 em 2014, tenha considerado de forma específica a informação técnica de que EPIs poderiam atenuar o ruído a níveis tolerados pela legislação quando a intensidade não superasse aproximadamente 115 decibéis.

O julgamento do Tema 555, consolidado no ARE 664.335, focou principalmente na questão da insuficiência da simples declaração de eficácia dos EPIs no PPP para afastar o direito à aposentadoria especial.

Na época, o STF pareceu seguir uma linha de raciocínio geral, sem uma análise técnica detalhada de parâmetros como o limite de 115 dB para a eficácia dos EPIs. O que prevaleceu foi o entendimento de que, embora os EPIs possam oferecer proteção, em muitos casos, sua efetividade depende de fatores como o ajuste correto, o uso contínuo e adequado, e a monitorização técnica contínua, a questão dos efeitos extra auditivos e da transmissão do ruído via ossos e tecidos

No referido parecer encontram-se três eixos de análise: (i) a possibilidade de avaliação técnica da atenuação real do ruído por protetores auriculares; (ii) a irrelevância da transmissão do ruído por ossos e tecidos em níveis sonoros comuns na indústria, sendo esse caminho de propagação desprezível abaixo de 115 dB; e (iii) a inexistência de efeitos extra auditivos quando os EPIs são utilizados corretamente. O parecer destaca ainda que o uso adequado dos protetores auditivos protege o sistema auditivo e evita sobrecargas capazes de desencadear efeitos secundários, além de enfatizar que os avanços tecnológicos permitem aferições mais precisas sobre a eficácia desses equipamentos, considerando variáveis como o

ajuste e o uso contínuo. Ressalta, também, a importância dos exames audiométricos periódicos como medida preventiva essencial para detectar precocemente sinais de perda auditiva e verificar a efetividade das medidas de proteção adotadas. Por fim, o documento conclui que é possível descaracterizar a especialidade do tempo de exposição ao ruído mediante provas técnicas que atestem a eficácia do EPI, como laudos, medições ambientais, audiometrias e registros da gestão eficaz dos programas de saúde e segurança do trabalho.

Veja-se, finalmente, que a recorrente trouxe aos autos parecer elaborado pelo engenheiro de segurança do Trabalho - Sr. Tuffi Messias Saliba (fls. 8629-8717), que concluiu que não houve efetiva exposição dos empregados ao agente nocivo ruído, comprovando que a adoção de proteção auditiva nos estabelecimentos autuados é eficaz. O documento conclui nos seguintes termos:

Como demonstrado anteriormente, em todos os estabelecimentos autuados, os protetores auditivos fornecidos são capazes de reduzir a intensidade do ruído abaixo do limite de tolerância; os trabalhadores foram treinados para uso efetivo dos protetores; a empresa fiscaliza o uso obrigatório, ou seja, todos os requisitos da NR6 foram cumpridos. Além disso, em todos os estabelecimentos autuados, foram implantados Programa de Conservação Auditiva, visando gerenciar os exames audiométricos e adotar medidas de prevenção do dano auditivo.

Portanto, do ponto de vista técnico, a adoção de proteção auditiva nos estabelecimentos autuados, é tecnicamente eficaz. Consequentemente, não é devida a obrigação de recolhimento da contribuição adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando que a defesa do recorrente está lastreada em outros elementos de prova e não apenas na existência de anotação no PPP, e que estes elementos apontam no sentido da eficácia dos EPI fornecidos em relação à neutralização do agente nocivo ruído, deve-se reconhecer a procedência de seu pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, acolho a nulidade suscitada, tendo em vista a verificação de cerceamento de defesa, devendo os autos retornar à primeira instância para análise dos documentos apresentados pela recorrente, mas vencido em relação à preliminar, dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

VOTO VENCEDOR

Weber Allak da Silva, redator designado

Preliminar de Nulidade

O relator acolheu a preliminar de nulidade suscitada, sob o fundamento de que os julgadores de 1ª instância não analisaram todos os documentos anexados aos autos, que tinham como objetivo provar que os EPIs fornecidos eram eficazes na eliminação dos agentes nocivos. Neste sentido, aponta que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do contribuinte, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, sendo, portanto, nula.

Em que pese o entendimento manifestado pelo relator, não vislumbro cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Inicialmente, necessário se faz compreender os fundamentos apontados na decisão recorrida para negar provimento à impugnação. A negativa de provimento não se deu em virtude de eventual constatação de ineficácia dos EPIs no caso concreto, mas do entendimento manifestado no Tema nº 555 julgado pelo STF no ARE nº 664.335, e em atos normativos, como o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. Neste sentido, a apreciação dos laudos apresentados pelo Recorrente se mostra irrelevante, diante dos fundamentos utilizados pelos julgadores de 1ª instância, conforme os trechos transcritos do acórdão 106-048.621:

O referido julgamento com repercussão geral sedimentou o entendimento de que mesmo sendo fornecidos e usados EPI, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância, isso não é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo. **Portanto, não se discute a efetividade dos EPIs, mas somente se o ruído acima de 85dB(A) está presente. (grifamos)**

Nesse ponto o julgamento do ARE nº 664.335/SC, pelo STF, trouxe novo entendimento jurídico acerca da eficácia da proteção individual em elidir os efeitos deletérios do agente nocivo físico ruído, motivando profundas mudanças nas normas previdenciárias, sendo que, com base nesta nova realidade, o INSS passou a conceder a aposentadoria especial aos segurados que comprovassem a exposição ao risco ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção

Assim, apesar do esforço do Recorrente, ao juntar um número significativo de documentos, a autoridade julgadora não fica obrigada a analisá-los na totalidade, quando puder decidir a lide com base em outros fundamentos. Tal procedimento não implica em violação ao legítimo direito de defesa do contribuinte.

Portanto não acato a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Não obstante os argumentos apresentados pelo relator para fundamentar o provimento do Recurso, não considero a interpretação dada à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 555 a mais adequada.

Antes de adentrar nas razões deste voto, é importante compreender a motivação para a cobrança do adicional de GILRAT o para custeio do benefício de aposentadoria especial. É inegável que tal benefício impõe um custo considerável ao sistema de seguridade social, demandando uma forma de custeio adicional. Optou o legislador por impor esse ônus aos empregadores, na medida que são estes que se beneficiam do trabalho executado sob condições especiais. Portanto, nota-se um vínculo entre o direito ao benefício previdenciário e a imposição tributária.

Embora o Tema 555 tenha tratado especificamente a respeito do reconhecimento de direito à aposentadoria especial para trabalhadores expostos a riscos nocivos, o reflexo na esfera tributária é inegável, diante do vínculo mencionado no parágrafo anterior. Neste sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu, em 23/07/2015, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, alterando o entendimento anterior, reconhecendo que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria. Posteriormente, foi emitido, em 18/09/2019, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento do adicional para o custeio da aposentadoria adicional, ainda que adotadas as medidas de proteção coletiva ou individual, nos casos em que não puder ser afastada a concessão de aposentadoria especial.

A partir da leitura do dispositivo da Tese 555, percebe-se que a ineficácia do EPI para fins de concessão de aposentadoria especial não é absoluta, ao afirmar:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; No entanto não é suficiente a mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento.

O relator conduziu seu voto entendendo que o Recorrente teria provado a eficácia plena dos equipamentos de proteção na eliminação do agente nocivo, citando os diversos laudos anexados pelo contribuinte nos autos. Ocorre que tais laudos foram elaborados pelo próprio empregador, não sendo suficientes para demonstrar, de **forma cabal**, que os riscos reconhecidos nos documentos anexados aos autos (PPRA e LTCAT) foram de fato eliminados. Portanto, não se pode afastar a cobrança do adicional de GILRAT a partir da decisão preferida no Tema 555.

Neste sentido tem decidido esse Conselho, conforme decisões adiante transcritas:

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de

que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Acórdão nº 2401-011.603, de 06/03/2024, relatora Ana Carolina da Silva Barbosa).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. (Acórdão 2102-003.551, de 04/12/2024, relator Cleberson Alex Friess).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF. (Acórdão 2401-012.072, de 06/11/2024).

O Recorrente requer, subsidiariamente, que a cobrança do adicional somente poderia se dar após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo ADI nº. 2, sob pena de violação à legislação tributária e à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). Que até a edição da ato mencionado, a IN 971/2009 autorizava a dispensa da contribuição adicional quando comprovada a neutralização do risco (art. 293, §2º, redação anterior).

Ocorre que o ADI nº. 2 possui caráter interpretativo, ratificando o disposto no art. 293, §2º, da Instrução Normativa nº 971/2009. Não houve inovação jurídica por parte do fisco com a edição do ato. Considerando o efeito retroativo das normas de caráter interpretativo, nos termos do art. 106, I, do CTN, caberia ao contribuinte o cumprimento da determinação do STF, independente da edição da Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019.

Portanto não acato o pedido subsidiário quanto à exclusão dos valores lançados antes da emissão do Ato Declaratório Interpretativo ADI nº. 2.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva